



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.311, DE 2023**

(Apensados: PL Nº 2.628, de 2023 e PL Nº 631, de 2024)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

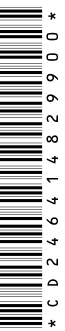
Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispor sobre as medidas socioeducativas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º



Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2311/2023
SBT-A n.1



* C D 2 4 6 4 1 4 8 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

XIII – as ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativos, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, nos Estados em que o texto constitucional estadual preveja a existência deles no âmbito da segurança pública, desde que não sejam mantidos por outro fundo público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e das medidas socioeducativas;

“Art. 6º

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de medidas socioeducativas e sobre drogas;
.....” (NR)

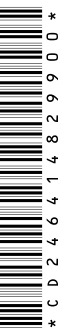
“Art. 9º

§ 2º

XVIII – agentes de segurança do sistema socioeducativo;
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2311/2023
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

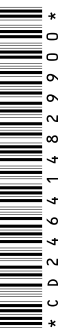
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2311/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 6 4 1 4 8 2 9 0 0 *